

MINUTA

RESOLUÇÃO CONJUNTA SETU / SEMIPI / n.º 01/2024

Institui o Código de Conduta Mulheres
Viajantes Mais Seguras.

O Secretário de Estado do Turismo, designado pelo Decreto Estadual nº 643 de 28 de fevereiro de 2023, e a Secretária de Estado da Mulher, da Igualdade Racial e da Pessoa Idosa, designada pelo Decreto Estadual n.º 494/2023, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Estadual nº 21352 de 1º de janeiro de 2023 e;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, que estabelece a Política Nacional de Turismo, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável das atividades turísticas, conforme disposto no artigo 9º.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 15.973 de 3 de novembro de 2008, que instituiu a Política Estadual de Turismo, e cujo art. 4º apresenta princípios orientadores como sustentabilidade, inclusão social, competitividade e qualidade, alinhando as ações estaduais com as diretrizes nacionais.

CONSIDERANDO o Código de Ética Mundial para o Turismo, que busca promover o turismo responsável, destacando como uma de suas principais diretrizes o respeito à igualdade de gênero nas atividades turísticas.

CONSIDERANDO a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o Objetivo 5, que aborda a igualdade de gênero e estabelece a meta de eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas, tanto em âmbito público quanto privado.

CONSIDERANDO as declarações do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e da ONU Mulheres, ressaltando a importância da igualdade de gênero em todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e reconhecendo que o progresso global depende diretamente do progresso da agenda de gênero em cada país.

CONSIDERANDO o Plano Estadual dos Direitos das Mulheres 2022-2025, aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres, que tem como diretrizes a promoção da igualdade de gênero, equidade, enfrentamento aos preconceitos e a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.786 de 28 de dezembro de 2023, que cria o protocolo “Não é Não” para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher

CONSIDERANDO que a viajante está fora de seu local de residência e é relevante garantir e formular estratégias que favoreçam um ambiente seguro para as mulheres que viajam sozinhas e em grupos.

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir o Código de Conduta "Mulheres Viajantes Mais Seguras" com a finalidade de assegurar que empresas e prestadores de serviços turísticos e, eventualmente, empreendimentos não diretamente vinculados ao setor turístico, promovam ambientes livres e seguros de violência de gênero.

Art.2º Para efeitos desta Resolução entende-se por:

- I. Identidade de gênero: refere-se a como uma pessoa se identifica com seu gênero, seja como cisgênero: atribuído ao nascimento, transgênero: não se identifica com o gênero que nasceu e não binário: não se conhece em nenhum ou transita entre eles.

- II. Expressão de gênero: a expressão de gênero diz respeito à forma como uma pessoa apresenta seu gênero ao mundo por meio de sua aparência, comportamentos, roupas e maneirismos. Isso pode se adequar às normas tradicionais de gênero ou desafiá-las.
- III. Estereótipos de gênero: são crenças simplificadas e muitas vezes limitantes sobre como as pessoas devem ser e se comportar com base em seu gênero. Esses estereótipos podem restringir as oportunidades e a autenticidade das pessoas.
- IV. Violência de gênero: qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado;
- V. Assédio sexual: qualquer comportamento de natureza indesejável que cause constrangimento ou dano à mulher;
- VI. Turismo: atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer e negócios e outros;
- VII. Viajante: refere-se àquele que se desloca de um lugar para outro, seja por motivos de lazer, trabalho ou outras razões, englobando a exploração de novos destinos, culturas e experiências.
- VIII. Serviços turísticos: conjunto de serviços indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística e que existem em função desta, como serviços de hospedagem, alimentação, agenciamento e transportes de turista;
- IX. Prestadores de serviços turísticos: sociedades empresariais, sociedades simples, empresários individuais e serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo;

- X. Cadeia produtiva do turismo: sistema produtivo constituído por atores e atividades inter-relacionadas em uma sucessão de operações de produção, transformação, comercialização e consumo de produtos turísticos em um determinado território;
- XI. Parceiro comercial: pessoa física ou jurídica com quem a empresa ou prestador de serviço tenha relação comercial;
- XII. Código de Conduta: conjunto de normas cujo objetivo é orientar e disciplinar a conduta de um determinado grupo de pessoas.
- XIII. Código Interno: termo ou sinal simbólico utilizado como uma palavra-chave ou gesto, que simboliza um pedido de socorro, auxílio e acolhimento dentro de um estabelecimento específico.
- XIV. Protocolo de Atendimento: Conjunto de ações e procedimentos estabelecidos pelo estabelecimento, a serem seguidos nos casos de assédio e outras formas de violência de gênero, visando assegurar uma resposta adequada e apoio às vítimas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.3º O Código de Conduta “Mulheres Viajantes Mais Seguras” é um instrumento de compromisso voluntário, criado com a finalidade de fornecer diretrizes e instruções às empresas e prestadores de serviços turísticos que atuem no contexto do turismo, a fim de que adotem práticas que promovam um ambiente seguro e livre de violência de gênero, especialmente para as mulheres.

Art.4º O código de conduta fundamenta-se nos seguintes objetivos:

- I. Explicitar os princípios éticos e normas de conduta que devem nortear a atuação de empresas e prestadores de serviços turísticos em relação à violência de gênero.
- II. Minimizar a subjetividade de interpretações pessoais sobre princípios e condutas adotadas pelas empresas e prestadores de serviços turísticos, garantindo uma conduta ética e moral e livre de violência de gênero.
- III. Colaborar na construção de um ambiente propício e em constante aprimoramento ético e moral para acolher mulheres viajantes.
- IV. Preservar a dignidade, a saúde, a integridade física, psicológica e sexual das mulheres nos espaços que desenvolvem atividades turísticas de lazer e entretenimento e negócios;
- V. Contribuir para a criação e manutenção de ambientes seguros para mulheres viajantes.
- VI. Garantir e promover o direito de ir e vir das mulheres em segurança.
- VII. Fornecer suporte às vítimas de assédio sexual e de outras formas de violência de gênero.
- VIII. Capacitar empresas e prestadores de serviços turísticos para receberem o público de mulheres viajantes.

Art.5º As disposições deste Código aplicam-se a empresas e prestadores de serviços que desenvolvem atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, conforme estabelecido na do Turismo, abrangendo as seguintes categorias:

- I. Meios de hospedagens;
- II. Agências de turismo;
- III. Organizadoras de eventos;
- IV. Transportadoras turísticas;
- V. Acampamentos turísticos;
- VI. Parques temáticos;
- VII. Restaurantes, bares, cafeterias e similares;

- VIII. Centros ou locais destinados a convenções e/ou feiras e a exposição de similares;
- IX. Parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos e entretenimento e lazer;
- X. Marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- XI. Casas de espetáculos e equipamentos de animação turística organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- XII. Locadoras de veículos para turistas;
- XIII. Prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como na prática de suas atividades.

Parágrafo único: No contexto do turismo, outras empresas e prestadores de serviços que atuam de maneira indireta poderão aderir a este código de conduta, considerando seu envolvimento com o setor, abrangendo serviços como transporte de mobilidade urbana, templos religiosos, academias, shopping, spas, entre outros.

Art.6º No exercício de suas atividades, as empresas e prestadores de serviços turísticos deverão pautar suas condutas em princípios e valores para um turismo seguro e respeitoso às mulheres, considerando que:

- I. Todas têm direito a desfrutar de um ambiente seguro e livre de violência.
- II. A violência contra mulheres é uma violação de direitos humanos.
- III. A responsabilidade pela prevenção e respostas a essas violações é de toda sociedade.
- IV. A atuação em espaços voltados à atividade turística de lazer e entretenimento é fundamental para prevenção da violência de gênero
- V. A pessoa agredida é a principal vítima e merece todo o apoio e proteção necessária.

- VI. Todas têm direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação.

CAPÍTULO II

DO AMBIENTE SEGURO E LIVRE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Art.7º No exercício de suas atividades, as empresas e prestadores de serviços turísticos devem orientar suas condutas pelos princípios e valores que promovam um turismo seguro e respeitoso às mulheres, considerando que:

- I. Todas têm o direito de desfrutar de um ambiente seguro e livre de violência.
- II. A violência contra mulheres constitui uma violação de direitos humanos.
- III. A responsabilidade pela prevenção e resposta a essas violações é compartilhada por toda a sociedade.
- IV. A atuação em espaços dedicados à atividade turística de lazer e entretenimento desempenha um papel fundamental na prevenção da violência de gênero.
- V. A pessoa agredida é a principal vítima e merece todo o apoio e proteção necessários.
- VI. Todas têm o direito à igualdade e a estar livres de todas as formas de discriminação.

Art.8º No âmbito das responsabilidades sociais e conscientes reconhecem como direito das mulheres:

- I. Respeito à liberdade de escolha em todos os seus aspectos, sem qualquer imposição ou pressão;
- II. Atendimento imediato para que a vítima possa relatar qualquer situação de constrangimento, risco ou violência de gênero que esteja vivenciando;

- III. Preservação de provas ou evidências que possa contribuir para a responsabilização do agressor, garantindo assim a segurança e proteção da vítima;
- IV. Acompanhamento por pessoa de sua escolha durante todo o processo seja para prestar apoio emocional ou para garantir sua segurança;
- V. Proteção imediata contra o agressor, evitando qualquer tipo de contato ou aproximação indesejada;
- VI. Auxílio no acionamento dos órgãos de segurança pública, garantindo assim que ela receba a devida assistência;
- VII. Atendimento respeitoso, sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito.

Art.9º As empresas e prestadores de serviços que atuam no contexto do turismo comprometem-se à:

- I. Prestar informações aos turistas acerca do posicionamento da empresa, de repúdio a violência de gênero;
- II. Disseminar informações sobre os direitos das mulheres;
- III. Recusar qualquer publicidade de caráter erótico vinculada ao turismo, em especial as que envolvam mulheres;
- IV. Ter uma equipe qualificada para lidar com casos de denúncia de assédio sexual, importunação ou qualquer outra forma de violência de gênero;
- V. Disponibilizar recursos para que a vítima possa se deslocar com segurança até as autoridades competentes, serviços médicos, sua residência ou a de familiares.

Art.10 Com o intuito de assegurar um ambiente mais seguro para as mulheres, torne-se fundamental a implementação de um código interno que permita a qualquer pessoa relatar de forma discreta situações de violência de gênero, com destaque para o assédio sexual, além da criação de um protocolo específico de atendimento à vítima para orientar a equipe do estabelecimento sobre como agir em tais situações.

§1º. O Código interno deve ser prontamente acessível às mulheres, devendo estar disponíveis em locais de fácil visualização, acompanhado de números de telefone e demais orientações, fornecendo às vítimas informações cruciais para acesso imediato à assistência e suporte.

§2º. A implementação do código e do protocolo representa uma medida profissional e responsável que deve ser adotada e seguida por todos os colaboradores da empresa, incluindo estagiários, voluntários, freelancers e terceirizados, independentemente de estarem desempenhando atividades nos espaços físicos da empresa ou em locais externos.

§3º Cabe ao gestor da empresa prestadora de serviços turísticos seguir, aplicar e assegurar que todos os funcionários estejam devidamente informados e cumpram o protocolo de atendimento, consolidando assim um compromisso efetivo com a segurança e o bem-estar das mulheres em seu ambiente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.11 A Secretaria do Turismo e a Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa poderão celebrar parcerias ou instrumentos congêneres, nos termos Lei Federal n.º 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3.513/2016, com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, para apoio técnico, promovendo a implementação do código de conduta e oferta de cursos de capacitação para prevenção e combate ao assédio sexual e outras formas de violência contra mulheres.

Art.12. A Secretaria de Turismo e a Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa poderão celebrar parcerias com Estados e Municípios para fins de divulgação do Código de Conduta.

Art.13. Poderão ser criados selos de reconhecimento público para a participação das empresas e prestadores de serviços que se comprometerem com o disposto no código de conduta.

Art.14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de março de 2024.

MARCIO FERNANDO NUNES

Secretário do Turismo

LEANDRE DAL PONTE

Secretária da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa